



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11610.004751/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** MAFALDA JOAQUINA CARDOSO PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial, para afastar a omissão de rendimentos de alugueis de R\$5.901,01. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.756 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11610.004751/2010-13

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 09 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$4.386,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às efls. 02 e 08 dos autos, cujas alegações da contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 03, alegando, em síntese, que:

Em relação ao CNPJ 07.888.380/000191 informa que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora. O valor refere-se ao recebimento de aluguel de imóvel do qual a contribuinte é proprietária e recolhe carnê leão;

No que se refere ao CNPJ 00.875.471/000143, informa que o valor foi declarado juntamente com os demais valores de alugueis que a contribuinte recebe mensalmente e recolhe o valor de imposto por meio do carnê leão;

Em relação à infração relativa à Dedução Indevida de Despesas Médicas informa: Concordo com essa infração.

A impugnação foi apreciada na 22ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade, em 21/08/2012, no acórdão 1640.834, às efls. 29 a 35, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 29/06/2018, às e-fls. 43 a 97 no qual alega, em síntese que:

- o imóvel em questão estava locado para pessoa física, em nome de Amaury Fernandes e Soraya Jamilah Hanna, sendo que os pagamentos foram tributados na sistemática do carnê leão;
- reconhece e concorda com a glosa da despesa médica;
- quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, houve erro no nome da fonte pagadora;

### Diligência

Na sessão de julgamento do dia 25 de abril de 2019 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe a DAA do ano calendário 2008/exercício 2009 da contribuinte.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls 09 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte não insurge-se em relação a glosa das deduções com despesas médicas. A DRJ manteve a autuação para as demais infrações.

### **Da omissão de rendimentos**

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Analisando a DAA da contribuinte, às e-fls. 105 a 111, resultado da diligência solicitada por este colegiado, verifica-se que a contribuinte não declarou rendimentos recebidos da fonte pagadora MAGAZINE DIGITAL COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA. ME, no importe de R\$9.440,00.

A DRJ verificou DIRF da pessoa jurídica e constatou que houve repasses de valores à contribuinte, como se verifica pelo trecho da decisão de piso:

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificasse que foi entregue uma DIRF, anocalendarário 2008, por Magazine Digital Comércio de informática Ltda. ME, CNPJ 07.888.380/000191, cujo beneficiária é Mafalda Joaquina Cardoso Pinto, CPF 153.611.42867, conforme abaixo:

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf

Resumo do Beneficiário Apenas códigos de interesse do IRPF Anocalendarário: 2008

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 153.611.42867

Nome do beneficiário constante do cadastro: MAFALDA JOAQUINA CARDOSO PINTO

CNPJ do declarante: 07.888.380/000191

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: MAGAZINE DIGITAL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.ME

Data de entrega: 11/02/2009 09:39 Tipo: Original

CÓDIGO REND. BRUTO IMPOSTO RETIDO

3208 9.440,00 0,00

Total sem 13º: 9.440,00 0,00

Logo, mantem-se a omissão de rendimentos.

### **Da omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis**

Como já explicitado no tópico anterior, qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

**Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos**, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).

Ainda, conforme artigo subsequente:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha da legislação retro colacionada:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão n.º: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";

- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

Desta forma, o artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de alugueis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas.

Entretanto, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, pelo teor do artigo 632 do RIR/99, vide que não são considerados como renda do locatário para fins de incidência do imposto:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, também disciplina a matéria, nos artigos 30 e 31, abaixo transcritos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)*

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

A contribuinte foi autuada pela omissão de valores recebidos a título de alugueis de ANTÔNIO MARCOS DE NAZARÉ COLLINS CARNEIRO ME (ATIVA) no valor de R\$5.901,01.

Em seu recurso, anexa contratos de locação às e-fls. 64 a 70, mas que não dizem respeito ao negócio jurídico que deu origem a autuação fiscal. Ainda, há comprovantes de pagamento de DARFs sob o código “0190 – IRPF – carnê leão” às e-fls. 71 a 83, mas que não apontam que o imposto pago foi decorrente deste ou daquele negócio jurídico que gerou renda à recorrente, mas que estão devidamente declarados na DAA da contribuinte, às e-fls. 107.

Por fim, junta diversos recibos de alugueis que também são alheios a lide.

A contribuinte possui considerável renda de alugueis e, como há diversos comprovantes de pagamento de DARFs em valores globais, que batem com o declarado pela contribuinte, afasto a autuação pela omissão de rendimentos a título de alugueis.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a omissão de rendimentos de alugueis de R\$5.901,01.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

### **Voto Vencedor**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao cancelamento da omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica.

Extrai-se dos autos que os valores foram apurados pela autoridade fiscal com base na Dimob apresentada pela administradora de imóveis (e-fls. 12, 34).

A interessada alega que o montante considerado omitido no lançamento está incluído nos rendimentos recebidos de pessoas físicas informados em sua Declaração de Ajuste Anual. Não obstante, não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar, de maneira inequívoca, o argumento apresentado.

Note-se que o próprio Relator do voto vencido analisou os elementos de prova acostados ao Recurso Voluntário e não encontrou vínculo com o aluguel em exame, concluindo pelo afastamento da omissão apenas em razão da correspondência entre os comprovantes de pagamento em valores globais e o montante declarado pela contribuinte.

Vale lembrar que a Impugnação deve estar instruída com todos os documentos em que se fundamentar, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72, cabendo ao sujeito passivo a comprovação de suas alegações.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll